



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309279-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JÔNATAS FERREIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51603

AGRV.Nº: 2309279-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

AGTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGDO.: JÔNATAS FERREIRA NEVES

JUIZ PROLATOR: DANILO FADEL DE CASTRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS – REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu, ora agravante, que preste as informações solicitadas na petição inicial – II – Agravante que defende não caber a si, mas sim à empresa WhatsApp LLC, o cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao serviço do aplicativo whatsapp, tendo afirmado, contudo, que, de boa-fé, cumpriu a ordem exarada em sua máxima proporção, encaminhando registros de acesso das contas vinculadas às linhas telefônicas indicadas na petição inicial – Agravante que defende, ainda, a ausência de dever legal de armazenamento de dados de seus usuários - III – Reconhecida a legitimidade do agravante para representar a empresa Whastapp Inc. no Brasil - Autor que narra ter sido vítima de fraude praticada por terceiro por meio do aplicativo whatsapp – Documentos acostados aos autos que dão indícios da prática de fraude há menos de seis meses – Informações quanto às contas do whatsapp vinculadas aos números de telefone indicados na petição inicial que somente podem ser fornecidas pelo ora agravante - Não demonstração de impossibilidade de fornecimento dos dados – Provedor de internet que só é obrigado a manter os registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de seis meses – Inteligência dos arts. 5º, VIII e 15 da Lei nº 12.965/2014 - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo – Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida – Correto o deferimento da tutela antecipada requerida – Inteligência do art. 300 do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento interposto em 08.10.2024, tirado de ação de obrigação de fazer c.c. tutela provisória, em face da r. decisão proferida em 10.09.2024, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, para que o agravante forneça dados de registros de acesso e números de identificação, inclusive de IMEI, relativamente às contas do Whatsapp objeto da lide, no prazo de 05 dias, sob pena de adoção de medidas de apoio.

Alega o agravante, que o Facebook Brasil não possui poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo Whatsapp, que é dotado de personalidade jurídica própria, de forma que este seria a única parte legítima, capaz de prestar esclarecimentos ou adotar providências, relacionadas ao referido aplicativo e as contas de seus usuários. Afirma que, ainda que se considere que a empresa Whatsapp LLC, de alguma forma, seja integrante do mesmo grupo empresarial que o Facebook Brasil, ora agravante, tal fato não justifica imputar ao mesmo qualquer obrigação em relação aos serviços do aplicativo Whatsapp. Quanto ao mérito da obrigação de fazer determinada, aduz o agravante que a fim de demonstrar sua boa-fé, solicitou os dados de registros de acesso referente às contas do Whatsapp objeto da lide, dando cumprimento à liminar deferida pelo juízo, e cujas informações fornecidas são de exclusiva responsabilidade do provedor do Whatsapp. Afirma o agravante que os demais dados de identificação podem ser obtidos através das operadoras de telefonia, as quais são obrigadas por lei a coletar dados de identificação de seus usuários. Entende que com os dados já fornecidos pelo agravante nos autos, a parte agravada pode chegar à identificação dos usuários das contas vinculadas as linhas telefônicas objeto da lide. Alega o agravante, por outro lado, a ausência do dever legal de guardar e fornecer dados de IMEI (International Mobile Equipment Identity), conforme expressa previsão dos arts. 15, caput, 5º, VIII, e 22, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), não estando obrigado por lei a guardar dados de seus usuários, com exceção apenas dos registros de acessos pelo prazo de 6 meses, conforme entendimento da jurisprudência. Invoca, neste aspecto, a observância ao disposto no art. 5º, II, da CF, não estando obrigado a fornecer dados de IMEI, o

que se revela uma obrigação inexigível ao agravante, nos termos da legislação em vigor. Cita julgados no mesmo sentido da tese ora defendida. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, a reforma da r. decisão agravada, para ser afastada a obrigação de fornecimento de dados do IMEI das contas objeto da lide, sob pena de violação aos arts. 5º II, IV e X, da CF; arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22, do Marco Civil da Internet, e art. 11, §1º, do Decreto nº 8771/2016.

Recurso processado com suspensividade.

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Ação de obrigação de fazer, ajuizada pela parte ora agravada em face do ora agravante, por meio do qual se pretende, em síntese, a condenação do requerido ao fornecimento das informações relativas às contas do whatsapp vinculadas "aos números +55(11) 9.7055-6737 e +55 (22) 9.9706-5250, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia" e "aos números +55(11) 9.7055-6737 e +55 (22) 9.9706-5250, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário." (fls. 01/20 dos autos principais).

Conforme se depreende da inicial, a parte autora narra que foi vítima de golpe praticado por meio de conversas via whatsapp.

Requeru, assim, em sede de tutela antecipada, o fornecimento, pela parte ré, dos dados das contas de whatsapp vinculadas aos números de telefone por meio dos quais houve contato entre a parte autora e o suposto golpista.

Sobreveio a seguinte decisão, sob os seguintes fundamentos (fls. 99/101 dos autos principais):

"(...) 3. Por estarem presentes a probabilidade do direito e o risco na demora, defiro a liminar para que o réu,

em 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas de apoio:

(i) forneça, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas ao(s) número(s) +55 (11) 9.7055-6737 e +55 (22) 9.9706-5250, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia.

(ii) forneça, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.7055-6737 e +55 (22) 9.9706-5250, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário. (...)."

Contra esta r. decisão insurge-se o requerido, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, que assim dispõe:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, de acordo com as alegações da parte agravante, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, a parte agravante sustenta que o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa WhatsApp LLC, controladora dos dados dos respectivos usuários, a quem cabe, portanto, responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas a tal serviço. Não obstante, alega que, agindo de boa-fé, o agravante cumpriu a ordem exarada em sua máxima

proporção, encaminhando registros de acesso das contas vinculadas à linha telefônica indicada, afirmando que tais dados são suficientes para a identificação do usuário da conta, bastando à parte seguir o procedimento discriminado pelo ora agravante junto às operadoras de telefonia. Defendeu, ainda, a ausência de dever legal de armazenamento de dados de seus usuários, exceto os registros de acesso por seis meses.

Sem razão, contudo.

A legitimidade do Facebook para representar no Brasil os interesses do WhatsApp Inc já foi reconhecida pelo C. STJ.

Veja-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. **FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL.** ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE **SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK.** IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Este E. Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA RÉU INCERTO. DECISÃO QUE DEFERE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA QUE A VIVO, O BINANCE, O GOOGLE, O BANCO INTER E O WHATSAPP FORNEÇAM DADOS CADASTRAIS DO RÉU. INSURGÊNCIA DO FACEBOOK QUE ALEGA ILEGITIMIDADE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR E OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL POR NÃO TER RELAÇÃO COM O WHATSAPP. FACEBOOK QUE FAZ PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento 2186865-97.2023.8.26.0000; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Márcia Monassi; Data do julgamento: 25/08/2023; Data de publicação: 25/08/2023)

"Agravo de instrumento. Tutela antecipatória. Fornecimento de dados cadastrais vinculados a conta de WhatsApp utilizada para cometimento de fraude. Alegações de impossibilidade de cumprimento. Rejeição. Empresa requerida que integra grupo Facebook responsável pela empresa WhatsApp LCC. Extraterritorialidade da jurisdição. Não ocorrência. Artigo 11 do Marco Civil da Internet. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2182827-42.2023.8.26.0000; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Relator: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Data do julgamento: 28/07/2023; Data de publicação: 28/07/2023).

Por conseguinte, ao contrário do quanto aduzido nas razões recursais, cabe à parte agravante cumprir as determinações judiciais relativas ao aplicativo whastapp.

Outrossim, a alegação do recorrente, no sentido de que cumpriu a ordem judicial na máxima

proporção tampouco procede.

Com efeito, o pleito formulado em sede de tutela antecipada consiste no fornecimento das informações relativas às contas do whatsapp vinculadas aos números "+55(11) 9.7055-6737 e +55 (22) 9.9706-5250, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia" e "aos números +55(11) 9.7055-6737 e +55 (22) 9.9706-5250, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário."

E, na hipótese, o agravante limitou-se a fornecer os registros de acesso das contas vinculadas aos números descritos na inicial (fls. 120/4088 dos autos principais).

A parte autora, por outro lado, trouxe aos autos prints das conversas realizadas via whatsapp nos números de telefone descritos, assim como boletim de ocorrência por ela lavrado dando conta dos fatos narrados na inicial (fls. 42/84 dos autos principais).

Outrossim, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o fato ocorreu dentro do período de seis meses e que, de acordo com os arts. 5º, VIII e 15 da Lei nº 12.965/2014, o provedor de internet é obrigado a manter os registros de acesso a aplicações de internet, pelo prazo de seis meses.

Veja-se o que dispõem os citados dispositivos legais:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os

respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento."

Importante destacar, assim, que havendo indícios de fraude praticada por terceiro por meio do aplicativo whatsapp, aliado à posse de informações que somente podem ser fornecidas pelo ora agravante, e à não demonstração de impossibilidade de fornecimento dos dados requisitados na petição inicial, está suficientemente caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do NCPC.

Neste sentido, veja-se o entendimento do E. TJSP em casos análogos:

"Agravado de Instrumento. Aplicativo Whatsapp Business. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Pedido de fornecimento dos dados vinculados à conta do whatsapp da parte autora. Tutela deferida. Recurso da parte ré. Preliminar de ilegitimidade passiva. Empresa Facebook possui legitimidade para representar a empresa Whastapp Inc. no Brasil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente seguido por este E. Tribunal. Alegação de impossibilidade de cumprimento da medida que se ampara na tese de ilegitimidade passiva. Não se vislumbra qualquer impedimento técnico enfrentado pelo agravante para o cumprimento da medida. A possibilidade de que a parte autora obtenha dados também junto à operadora de telefonia não exclui o seu direito de exigir da ré as informações em relação ao aplicativo de internet que foi utilizado na prática do suposto crime. Exclusão das astreintes. Descabimento. Multa diária que deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, cabe a ressalva de que a multa não pode ultrapassar o valor de R\$15.000,00. Assim, comporta reforma a decisão somente para arbitrar o limite da multa diária ao valor (R\$15.000,00). Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte."
(Agravado de Instrumento nº 2201886-79.2024.8.26.0000; Rel.: Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.07.2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. WhatsApp. Facebook Brasil. Pedido de fornecimento de número de identificação IMEI e registros de acesso vinculados à conta de WhatsApp.

Argumento de que a empresa agravante não é proprietária do WhatsApp e não tem controle sobre dados dos usuários. Alegação de que não há obrigação legal de armazenamento e fornecimento de IMEI. Sustenta que já apresentou informações suficientes para identificação do usuário. O Facebook Brasil, pertencente ao mesmo grupo econômico do WhatsApp, tem legitimidade para cumprir a ordem judicial de fornecimento de dados, conforme entendimento consolidado pelo STJ e TJSP. A determinação judicial que exige o fornecimento do número de identificação IMEI e dos registros de acesso não configura exagero e está em conformidade com o disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). A medida visa a identificação do usuário de WhatsApp envolvido em possível crime, com a finalidade de auxiliar as investigações. A agravante não demonstrou a impossibilidade técnica de fornecer os dados requisitados, e a suficiência das informações já fornecidas será analisada pelo juízo a quo. O fornecimento do IMEI é crucial para ampliar as chances de identificação do responsável pela prática criminosa. **Decisão interlocutória mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**" (Agravamento de instrumento nº 2382810-85.2024.8.26.0000; Rel.: Emílio Migliano Neto; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 09.01.2025).

Finalmente, como a decisão provisória não implica em devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida.

Assim, presentes os requisitos do art. 300, do NCPC, de rigor a manutenção do deferimento da tutela provisória de urgência, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Ante todo o exposto, a r. decisão agravada deve ser mantida, nos termos da fundamentação acima.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator